



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2044382-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente JONATHAN CARNEIRO DA SILVA, Impetrantes AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO, WESLEY LEANDRO DE LIMA e LUCIENE TELLES.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte da impetração e, nesta extensão, denegaram a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere, com recomendação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2044382-73.2025.8.26.0000

Comarca de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal

Impetrantes: Augusto Cesar Mendes Araujo, Wesley Leandro de Lima e Luciene Telles

Paciente: Jonathan Carneiro da Silva

TJSP - 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.274

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO, PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT, POR TRÊS VEZES, E ART. 34, AMBOS DA LEI 11.343/06, NA FORMA ART. 69 DO CP – Insurgência contra a manutenção da prisão preventiva do paciente, mediante decisão carente de fundamentação idônea, além de ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP – NÃO CONHECIMENTO – Impetração sob os mesmos argumentos de outro writ já apreciado e denegado pela Colenda Câmara, por votação unânime, registrado sob nº 2202169-05.2024.8.26.0000.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, vez que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 10/4/2024 e ainda não houve o encerramento da instrução processual, aguardando-se a realização da perícia nos aparelhos celulares apreendidos - INADMISSIBILIDADE – Princípio da razoabilidade - um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Magistrado de Primeiro Grau, que vem envidando os esforços necessários para a célere vinda do laudo pericial faltante.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, com recomendação.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Jonathan Carneiro da Silva, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes como autoridade coatora, nos autos da ação penal nº 1506015-89.2023.8.26.0361.

Aduzem os impetrantes que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 10/4/2024, denunciado por suposta infração ao artigo 33, *caput*, por três vezes, e art. 34, ambos da Lei nº 11.343/06, após apreensão de entorpecentes em sua residência, onde também foram apreendidos dois aparelhos celulares.

Relatam que, requerida a perícia dos celulares, foi juntado aos autos memorando informado da impossibilidade de extração do conteúdo dos aparelhos, manifestando ciência o Ministério Público em 23/5/2024, sem nada requerer.

Asseveram que em audiência ocorrida no dia 8/11/2024, a autoridade impetrada deferiu pedido do Ministério Público para afastar novamente o sigilo de dados dos celulares apreendidos e a realização de perícia nos aparelhos, cuja diligência não foi concluída até a presente data.

Sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra segregado cautelarmente há 10 meses, sem que a persecução penal tenha se encerrado, não havendo qualquer contribuição da defesa

para o atraso injustificado, incorrendo em violação ao princípio da duração razoável do processo.

Alegam constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão preventiva do paciente, mediante decisão carente de fundamentação concreta, embora seja primário, possua trabalho lícito, além de ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal

Requerem a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que lhe sejam aplicadas medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/10).

Pedido liminar foi indeferido às fls. 82/83.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 87/95).

Os defensores impetrantes manifestaram oposição ao julgamento virtual, pois têm interesse em proferir sustentação oral na sessão de julgamento (fls. 81, 100/101).

Pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer da lavra do Doutor Cesar Pinheiro Rodrigues, pela denegação da ordem (fls. 104/110).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade

judiciária em 20 de fevereiro de 2025, que o paciente foi preso temporariamente nos autos apensados nº 1502201-35.2024.8.26.0361, por decisão proferida em 3/4/2024. O mandado de prisão temporária foi cumprido em 10/4/2024. Por r. decisão de 2/5/2024, foi prorrogada a prisão temporária por mais 30 dias. Oferecida denúncia em 16/5/24, imputando ao paciente a conduta prevista no art. 33, *caput*, por três vezes, e art. 34, ambos da Lei 11.343/06, na forma art. 69, do CP, mesma ocasião em que requereu a decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP. A denúncia foi recebida em 17/5/2024, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva. O paciente foi citado em 6/6/2024 e apresentou resposta escrita em 17/6/2024, com pedido de instauração de incidente de insanidade mental. No dia 1º/7/2024, em relação ao pedido de instauração do incidente de insanidade mental requerido pela defesa, consignou-se que não há nos autos documentos capazes de ensejar dúvida plausível sobre a higidez mental do acusado, sendo que alegação de dependência química, por si só, não é fundamento suficiente à instauração do incidente, razão pela qual o pedido foi indeferido. Na mesma decisão, ratificado o recebimento da denúncia, designou-se audiência para o dia 3/10/2024, e manteve-se a prisão preventiva decretada. Em 25/9/2024, em obediência ao art. 316 do CPP, analisou-se de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, mantendo-a. Realizada a audiência na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas presentes e indeferido o pedido de liberdade provisória, sendo determinadas outras diligências, designando-se audiência em continuação para o dia 8/11/2024.

Em audiência realizada em 08 de novembro de 2024, conforme fls. 584/585, ouviram-se testemunhas e o réu foi interrogado, dada a palavra à defesa, foi dito que desistia das demais testemunhas por ela arroladas e requerida a substituição por declarações por escrito, além da instauração de incidente de insanidade mental e liberdade provisória do paciente, já pelo Ministério Público foi requerido afastamento do sigilo do aparelho celular apreendido, decidindo a MM Juíza nos termos seguintes:

"i) Já deferido a fls. 150/156 dos autos em apenso 1502200-50.2024.8.26.0361, providencie a serventia o necessário para que seja realizado afastamento do sigilo do aparelho celular apreendido, encaminhando à autoridade policial a senha do aparelho celular, "140608". DETERMINO que o presente procedimento criminal tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA, diante da vinda de informações sigilosas aos autos, limitando a vista apenas aos casos previstos em lei ou a quem for expressamente autorizado pela autoridade judiciária. Cumpra-se com urgência por se tratar de feito com réu preso; i) Defiro a juntada de declarações por escrito, pela defesa; iii) INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade, pelas razões já esposadas e pelas questões esclarecidas na data de hoje, uma vez que, à época dos fatos, o acusado asseverou ter consciência do caráter ilícito da venda e produção de entorpecentes; iv) INDEFIRO, por fim, a substituição da segregação por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que mantidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, a necessidade da garantia da ordem pública, e da aplicação da Lei Penal e de impedir a reiteração criminosa, tendo em vista, ainda, que não foi comprovado o exercício de uma atividade lícita que garantisse renda ao acusado, levando a crer que

sua renda advinha da traficância, mantendo, portanto a prisão preventiva de Jonathan Carneiro da Silva.". Em 31 de janeiro de 2025, fls. 592, em obediência ao artigo 316 do Código de Processo Penal, manteve-se a prisão preventiva do paciente. Em 12 de fevereiro de 2025, a fls. 597, reiterou-se a solicitação de fls. 588. Nesta data, determinou-se nova reiteração à diligência determinada em audiência para que seja cobrada à Delegacia com a máxima urgência, por telefone. (fls. 86/95).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever os fatos narrados na denúncia, *in verbis*:

“(I). Consta do incluso inquérito policial, iniciado meio de portaria, que, ao menos até dia 13 de setembro de 2023, por volta das 16h00min, na Estrada Adutora Rio Claro, nº 80, Sítio Riviera, distrito de Biritiba Ussu, cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, JONATHAN CARNEIRO DA SILVA, qualificado a fls. 209, agindo com consciência e vontade, possuía e guardava maquinários, aparelhos, instrumentos ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, consistentes em: 01 (um) lavador de gases de 2m, 01 (um) motor, 01 (um) controlador de velocidade, 01 (um) conjunto com reator químico de vidro de 3m, 01 (uma) máquina de gelo de inox, 01 (uma) fonte de energia de 15.000 volts, 01 (um) reator químico de 20l, 03 (três) tubos de ensaio, 01 (um) tubo de exaustão, 02 (duas) mangueiras rosas, 19 (dezenove) bacias, 05 (cinco) galões, 05 (cinco) potes de vidro, 05 (cinco) potes de plástico, 01 (um) caldeirão de metal, 01 (um) com três hélices, 01 (uma) bomba de vácuo de circulação vertical de água com equipamento SHZ-C, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. BO a fls. 04/09, auto de exibição e apreensão a fls. 10/11, laudo pericial de fls. 33/58 e outros a serem oportunamente juntados).

“(II). Consta, ainda, do incluso inquérito policial, iniciado por meio de portaria, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas acima,

JONATHAN CARNEIRO DA SILVA, qualificado a fls. 209, agindo com consciência e vontade, produziu, fabricou e tinha em depósito, para fins de tráfico, droga, a saber: 08 (oito) porções de ADB-Butinaca, popularmente conhecida por “K4”, com peso líquido de 116,75g, – lacre 0013838, sem autorização legal ou regulamentar (cf. BO a fls. 04/09, auto de exibição e apreensão a fls. 10/11 e laudo químico-toxicológico a fls. 15/20).

“(III). Consta, igualmente, do inquérito policial autuado sob o n.º 1501053-49.2024.8.26.0535 e iniciado a partir de auto de prisão em flagrante delito, que, ao menos até o dia 10 de abril de 2024, por volta das 06h00min, na Avenida Salgado Filho, 2120, Centro, cidade e Comarca de Guarulhos, JONATHAN CARNEIRO DA SILVA, qualificado a fls. 209, agindo com consciência e vontade, tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas, a saber: (i) 30 (trinta) porções de Tetraidrocanabinol – THC (haxixe), com peso de 930g – lacre 0027363; (ii) 01 (uma) porção de Tetraidrocanabinol – THC (skunk), com peso de 550g – lacre 0027362; (iii) 02 (duas) porções de Tetraidrocanabinol – THC (haxixe), com peso de 170g – lacre 0027364; (iv) 07 (sete) porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida por maconha, com peso de 30g – lacre 0027370; (v) 29 (vinte e nove) porções de Tetraidrocanabinol – THC (haxixe), com peso de 1010g – lacre 0027365; (vi) 02 (dois) porções de cogumelo, com peso de 30g – lacre 0027366; (vii) 02 (duas) porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida por maconha, com peso de 40g – lacre 0027367, sem autorização legal ou regulamentar (cf. BO de fls. 173/181, laudo de constatação provisória de fls. 182/187, fotografias a fls. 188 e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente juntado).

“(IV). Consta, por fim, do inquérito policial autuado sob o n.º 1501053-49.2024.8.26.0535 e iniciado a partir de auto de prisão em flagrante delito, que, ao menos até o dia 10 de abril de 2024, por volta das 06h00min, na Rua Genebra, 296, apto 405, República, cidade e comarca de São Paulo, JONATHAN CARNEIRO DA SILVA, qualificado a fls. 209, agindo com consciência e vontade, tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas, a saber: 01 (uma) porção de Cannabis sativa L,

popularmente conhecida por maconha, com peso de 10g, sem autorização legal ou regulamentar (cf. BO de fls. 197/200, fotografias a fls. 201/202 e laudos a serem oportunamente juntados).

“Segundo o apurado, JONATHAN resolveu fabricar drogas para posterior revenda à terceiros. Para tanto, alugou o Sítio Riviera, localizado na Estrada Adutora Rio Claro, nº 80, Biritiba-Ussu e lá montou um verdadeiro laboratório ilícito, posicionando diversos maquinários, instrumentos e objetos destinados à fabricação e preparação da droga popularmente conhecida como “droga K4”, entre outras.

“Assim é que, após confeccionado o entorpecente, o averiguado se dirigia ao local, utilizando-se do veículo Audi Q3, cor preta, placas FJJ-2C88, recolhia as substâncias, acondicionava-as em porções individuais para a pronta entrega ao consumo de terceiros e, juntamente com outras drogas ilícitas, as armazenava em seus imóveis localizados na Avenida Salgado Filho, nº 2120, apartamento 2511, Centro, cidade de Guarulhos/SP e na Rua Genebra, 296, Apto 405, Republica, cidade de São Paulo/SP, para posterior distribuição.

“Ocorre que, no dia 13 de setembro de 2023, policiais civis receberam informações de que o veículo Audi Q3, cor preta estava sendo usado para o transporte de entorpecentes armazenados no Sítio Riviera, onde também eram fabricadas e produzidas as drogas, pelo que para lá rumaram.

“Tão logo aportaram com a viatura policial no local, um indivíduo que estava na varanda do imóvel empreendeu fuga, tomando rumo ignorado, gerando fundada suspeita nos agentes do Estado.

“Diante disso, os policiais ingressaram na residência e imediatamente confirmaram a informação pretérita, sendo localizados nos diversos cômodos maquinário, instrumentos e objetos que se destinavam à fabricação, preparação e produção de drogas, contando com a instalação de tubulações de ventilação, bacias com sujidades, equipamentos em vidro de grande porte para utilização em laboratórios, estruturas com soquetes para lâmpadas para secagem do

preparo de drogas, galões e vasilhames com produtos químicos, 8 folhas em tamanho de sulfite, na cor preta, com suposto produto de canabinóide sintético – droga K4, anotações, entre outros itens.

“Em diligências, descortinou-se que o imóvel rural era de propriedade de Lucinea Buena Lettmann e que o veículo Audi Q3 estava registrado em nome do próprio averiguado.

“Frente a esse cenário, foi deferida a representação para a decretação da prisão temporária (autos nº 1502201-35.2024.8.26.0361) de JONATHAN, determinando-se, ainda, a busca e apreensão de objetos e quaisquer ilícitos que interessassem à investigação nos endereços vinculados a ele, procedendo-se, em seguida, à quebra do sigilo telemático dos aparelhos telefônicos lá encontrados.

“Em cumprimento aos mandados expedidos, no dia 10 de abril de 2024, o averiguado foi encontrado em seu apartamento localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2120, apartamento 2511, Centro, cidade de Guarulhos/SP, onde também foram apreendidos 1.559,7kg de maconha, balanças, petrechos diversos com sujidades de drogas, além de dois aparelhos de telefone celular, um computador, a quantia de R\$ 18.240,00 (dezoito mil e duzentos e quarenta reais), produto oriundo do tráfico anterior, e o veículo Jeep/Renegade LGTD T270, placas RVP6C26, locado da empresa Localiza Rent A Car S.A.

“Já na Rua Mexicana, 260, apto 95 - torre 1, Itapegica, cidade de Guarulhos/SP, residência da avó de JONATHAN, localizou-se, no quarto utilizado por ele, um maçarico de metal, uma base rígida de plástico branco (de prensa), uma piteira, dois cinzeiros e um dichavador elétrico, todos com resquícios aparentes de maconha.

“Além disso, na Rua Genebra, 296, apto 405, República, cidade de São Paulo/SP, os policiais depararam-se com uma porção de Haxixe, um pote com “cristais”, um frasco com uma substância líquida e uma prensa com duas máscaras, estando a prensa com aparentes sujidades.

“Em solo policial, JONATHAN optou por permanecer em silêncio (fls. 208).

“Contudo, evidencia-se, pelas circunstâncias de sua prisão e as declarações das testemunhas, que o averiguado, na verdade, fabricava as drogas que, posteriormente, seriam oferecidas à venda a terceiros.”

Esta é a síntese dos fatos.

De proêmio, com relação ao alegado constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão cautelar do paciente, a ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, nesta parte o pedido revela que se cuida de reiteração, sob os mesmos fundamentos de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor do paciente e recebido neste Egrégio Tribunal de Justiça sob o nº 2202169-05.2024.8.26.0000, no qual o paciente teve denegada a ordem, por votação unânime.

No intuito de aclarar os nobres pares, trago à colação elucidativos trechos do aresto supracitado, *in verbis*:

Conforme ressaltado, há prova da materialidade da infração e indícios suficientes da vinculação do paciente à autoria.

Se não bastasse, é de se ter presente que responde por crime grave - tráfico e produção de drogas - e que, sabido, à sociedade, é fomento da prática de crimes gravíssimos como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo recomendado que responda ele em liberdade o processo.

De qualquer forma, em virtude da imprescindibilidade de sua custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública, que certamente restaria

comprometida, caso fosse colocado em liberdade, assertiva que se faz com base em sua indiscutível periculosidade, diagnosticada, concretamente, a partir do grave fato que lhe é imputado e, em especial, das particulares circunstâncias que os permeiam, dentre as quais merece destaque a razoável quantidade e diversidade de drogas apreendidas, consistentes em 116,75g de ADB-Butinaca, popularmente conhecida por “K4”; 930g de Tetraidrocanabinol THC (haxixe); 550g de Tetraidrocanabinol THC (skunk); 170g de Tetraidrocanabinol THC (haxixe); 30g de Cannabis sativa L, popularmente conhecida por maconha; 1010g de Tetraidrocanabinol THC (haxixe); 30g de cogumelo; 40g de Cannabis sativa L, popularmente conhecida por maconha; e 10g de Cannabis sativa L, popularmente conhecida por maconha, além de diversos maquinários, aparelhos, instrumentos ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação e produção de drogas (pormenorizadamente descritos na denúncia), objetos estes apreendidos em um sítio alugado pelo paciente, em tese, para a produção e posterior distribuição dos estupefacientes.

De se observar que o paciente não residia no sítio em questão, ao que tudo indica, alugado (aluguel mensal de seis mil reais) somente para a produção de drogas em larga escala, posteriormente armazenados em outros endereços do paciente nesta Capital e Guarulhos, para comercialização. Note-se que no apartamento do paciente, além das drogas, foi apreendida também a quantia de R\$ 18.240,00 de origem não esclarecida, circunstâncias a denotar maior reprovabilidade da conduta e a periculosidade social do paciente, circunstâncias a justificar a manutenção da medida extrema no caso em tela.

Aludido contexto autoriza a conclusão pela necessidade da segregação cautelar, vez que sua liberdade implica concreto risco de renovar-se a prática de crimes de extrema gravidade.

Assim, desde que sua permanência em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

A segregação cautelar da paciente deve ser mantida para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. A custódia decretada, portanto, não pode ser considerada abusiva ou injustificada.

Outrossim, de acordo com os informes da autoridade impetrada supratranscritos, a segregação cautelar do paciente foi mantida mediante decisão devidamente fundamentada, com base no artigo 282, § 6º, e dos artigos 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em face da periculosidade social do paciente e a concreta possibilidade de reiteração criminosa, circunstâncias que justificam a manutenção da medida extrema no caso em tela.

A situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva e sua manutenção permanece inalterada, porquanto remanescem os pressupostos ensejadores de sua custódia cautelar, de modo que há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Diante desse contexto, estando o decreto da custódia cautelar justificado, máxime porque assentado em situação fática concreta e juridicamente relevante, de sorte a evidenciar a perfeita aplicabilidade da norma contida no artigo 312 do Código de Processo Penal, fica fácil concluir não estar o paciente a sofrer o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustrada defesa, conforme ressaltado naquela impetração.

Ademais, não obstante o arrazoado constante da inicial, como se vê, os impetrantes pretendem novamente discutir a necessidade de manutenção da prisão cautelar, trazendo nova roupagem para sua tese, mas a discussão é a mesma, ou seja, se estão presentes os requisitos da prisão cautelar do paciente, o que já foi afirmado por esta

Egrégia Corte Estadual.

Dessa forma, não cabe reiteração de *habeas corpus* lastreado nos mesmos argumentos do anterior e sem fatos novos que tenham modificado a situação processual do paciente.

Nesse sentido.

"Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido" (Superior Tribunal de Justiça - JSTJ 36/270).

"Em sede de HABEAS CORPUS é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos" (Superior Tribunal de Justiça - RSTJ 68/113/4).

Ademais, cumpre asseverar que, eventual autoridade coatora, nesse caso, seria o próprio Tribunal de Justiça.

Com efeito, satisfeita a prestação jurisdicional, com o indeferimento do *writ* anteriormente impetrado, afigura-se incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos.

Nesse sentido, o escólio de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Questão também a ser examinada é a possibilidade ou não de reiteração do pedido de habeas corpus. Inúmeras vezes se tem decidido que é admissível o conhecimento de anterior pedido denegado, mesmo que a causa de pedir seja composta dos mesmos fundamentos, sob

alegação de que a ordem do writ não tem execução mandamental e não faz coisa julgada. Todavia, tem-se objetado, corretamente, que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. Esgotada a faculdade recursal do habeas corpus, deixa o interessado de poder reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito. Não se trata, aliás, de que a sentença denegatória faz coisa julgada, mas sim da impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar decisão já firmada através de uma de suas Câmaras, assumindo a posição da autoridade coatora ao confirmar o ato ou a situação jurídica impugnados. Só é admissível o conhecimento de novo pedido quando haja matéria nova, que não foi objeto de deliberação anterior, ou seja, o conhecimento do novo pedido depende de que sejam apresentados novos fundamentos de fato ou de direito. Fora tal hipótese, o pedido deve ser dirigido à instância superior" (Processo penal, 4 - ed., Atlas, 1995, p. 704).

Nessa linha, também a orientação jurisprudencial.

"Para a tutela da liberdade individual pela ação de HABEAS CORPUS a lei garante ao cidadão, sempre, o duplo grau de jurisdição. Não utilizada ou esgotada a faculdade recursal, porém, deixa o interessado o poder de reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos, não porque a sentença denegatória faça coisa julgada material, mas porque exercido plenamente seu direito de ação. Obsta à reiteração do pedido, nessa hipótese, a falta de interesse em agir, uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha

direito" (TJSP - RT 673/318).

O *mandamus*, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, está com sua análise prejudicada, pois já foi apreciado.

No mais, ao contrário do asseverado ilustrada defesa, não se pode reconhecer o alegado excesso de prazo.

Alegam os defensores impetrantes que a perícia nos aparelhos celulares foi requerida pelo órgão acusatório por ocasião do oferecimento da denúncia, sendo posteriormente juntado aos autos memorando informado da impossibilidade de extração do conteúdo dos aparelhos, manifestando ciência o Ministério Público em 23/5/2024, sem nada requerer.

Enfatizam que somente por ocasião da audiência em continuação, realizada no dia 8/11/2024, foi novamente requerido pelo Ministério Público o afastamento do sigilo de dados dos celulares apreendidos e a realização de perícia nos aparelhos, que restou deferido, contudo, a diligência não foi concluída até a presente data.

Não obstante as ponderações da nobre defesa, conforme bem elucidado pelo d. Procurador de Justiça oficiante, em seu judicioso parece, *in verbis*:

“No feito de origem a marcha processual continua a se realizar, inexistindo demora inexplicável, a justificar a concessão da ordem. Isso porque foi na audiência ocorrida em 8/11/2024 que o paciente forneceu a senha para se obter acesso aos dados do telefone apreendido.

Em 10/12/2024 (fls. 588 do feito de origem), o ofício para a realização do laudo e o celular foi encaminhado para a perícia ao Instituto de Criminalística (fls. 614/618 do feito de origem). Resta claro, portanto, ausência de desídia ou omissão estatal a amparar a tese de excesso de prazo.” (fls. 109).

Ademais, de acordo com os informes, a audiência de instrução foi designada para 3/10/2024, sendo designada audiência em continuação para data próxima, 8/11/2024, ocasião em que o paciente foi interrogado e forneceu a senha de desbloqueio do celular, possibilitando a realização da perícia anteriormente inviabilizada.

Ultrapassado o recesso forense, em 12/2/2025, reiterou-se a solicitação e em 20/2/2025, novamente determinou-se fosse reiterada a solicitação, com urgência, por telefone, no intuito de se viabilizar a célere vinda do laudo pericial de extração de dados dos aparelhos celulares, que a depender da quantidade de dados, não é tarefa das mais simples.

Assim, não há se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, pois em nenhum momento, durante o tramitar do procedimento, o juízo monocrático deu causa ao atraso, dando regular seguimento aos trâmites processuais.

Logo, o que se vislumbra na hipótese são percalços inevitáveis no que tange à tramitação do feito, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário.

Portanto, não se percebe por parte do Juízo impetrado qualquer desídia na condução do processo que importe em

constrangimento ilegal, até porque, é de ser admitido que a tramitação do feito vem ocorrendo, em prazo que se afigura, ao menos por ora razoável, não restando infringidos.

Nesse sentido.

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. 2. No caso em apreço, constata-se que a instrução criminal transcorre regularmente. Por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa não está caracterizado. 3. Ordem denegada” (HC 76.975/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA do STJ, julgado em 28/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 400).

Nesse diapasão, ainda, o julgado da colenda Quarta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, *habeas corpus* n.º 990.08.058044-2, Relator Desembargador Salles Abreu, julgado em 04.11.2008, votação unânime:

“Insta salientar que não se configura coação ilegal quando o excesso de prazo na formação da culpa decorre de incidentes processuais não imputáveis ao JUIZ do processo”.

Ademais o princípio da razoabilidade se amolda perfeitamente ao caso presente, no qual, de um exame superficial dos autos

é suficiente para a percepção de que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Magistrado de primeiro grau.

Segundo referido princípio, que por óbvio não estabelece prazo peremptório algum, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para averiguar se o prolongamento da diligência é aceitável ou não. Tão somente no caso da resposta ser negativa, isto é, restando configurada a desídia do Juiz, é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, o que incorre na hipótese vertente nos autos.

Nesse sentido: JSTJ 08/236, RSTJ 29/95 e RT 764/504.

A propósito.

"Não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora na instrução há de ser injustificada. Se o atraso é justificado, não se pode falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada" (JTAERGS 95/51).

Salienta-se que, a simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao acusado o direito à liberdade, é necessário que a demora na instrução seja injustificada, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“PRAZO – Processo penal – Excesso de prazo. O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O CPP data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão do Inquérito Policial e a dificuldade a instrução criminal são cada vez maiores. O prazo da conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o Juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.” (STF – HC nº 3.410 – RS – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – J.16.05.96 – DJU 12.08.96).

Assim, não há que se falar em revogação da prisão preventiva em face do excesso de prazo na formação da culpa.

Com recomendação, para que se reitere os laudos requisitados e, julgar o feito no prazo de 60 dias.

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, nesta extensão, denego a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere, com recomendação.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR